**PROCESSO**: **n º**2000 – 11783/2014

**INTERESSADO:** SETOR DE OBRAS E PROJETOS

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000-11783/2014**, em 01 (um) volume, com 45 (quarenta e cinco) fls., que versa sobre o pagamento dos serviços de obra na realocação dos equipamentos da antiga Casa de Gases Medicinais, em virtude da ampliação da Unidade de Emergência Dr. Daniel Houly, na cidade de Arapiraca, contratado pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através do prestador de serviços **JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS** (CPF 347.690.64-00) para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls. 45), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS –** Verifica-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para execução dos serviços, emitida pela gestora da SESAU a época.

**2 – FALTA DA APRESENTAÇÃO DAS CND´s VÁLIDAS ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se documento intitulado C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, assinado pela Chefe do SECRAPE, Janaina Lopes de Oliveira Pedroza, onde informa que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, sem no entanto, apensá-los aos autos. Observa-se, ainda, que a mesma servidora conclui que a melhor oferta para o erário foi do prestador de serviços **JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS**, que se encontra em situação de IDONEIDADE FISCAL REGULAR, com base no CRC emitido, sem apensar as CND´s. (fls. 21/22).

**3 – NOTAS DE EMPENHOS** – Às fls. 29/30, verifica-se as Nota de Empenho (**2014NE12951**), datadas de 11/08/2014, no valor de R$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) para o credor em tela, e Nota de Empenho (**2014NE12955**), datado de 11/08/20124, no valor de R$ 3.190,00 (três mil, cento e noventa reais) para o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

**4 – NOTA FISCAL AVULSA** – À fl. 33, apresenta-se a cópia da Nota Fiscal Avulsa nº 25355, emitida pela da Prefeitura Municipal de Pilar para **JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS** (CPF 347.690.564-00), datada de 04/11/2014, atestada pela Chefia da SEOP, Iranildo José Matos Costa.

**5 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** À fl. 41, verifica-se Despacho S/N, datado de 17/07/2017, de lavra da Assessora Técnica do Setor de Contratos, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**6 – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS** – Às fls. 42/43, verifica-se que no dia 28/08/2017, a Controladoria Interna da SESAU, através do Assessor Técnico, Jorge Filho, documentou que após inspeção in loco, que os serviços foram devidamente realizados, conforme depoimento do Engenheiro Civil, Iranildo José Matos Costa.

**7 – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos, observa-se que não foram acostadas as Certidões de Regularidade Fiscal da pessoa física **JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS** (CPF 347.690.564-00).

**8 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I – DESPACHO PGE-PLIC-CD Nº 2590/2017 (anexo)** – Os pagamentos por indenização, devem seguir o rito determinado pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, através do DESPACHO PGE-PLIC-CD Nº 2590/2017, datado de 05/09/2017, de lavra da Douta Procuradora, Samya Suruagy do Amaral, com aprovação através do DESPACHO PGE-GAB. Nº 2341/2017, datado de 05/09/2017, de lavra do Douto Procurador Geral do Estado, Francisco Malaquias de Almeida Júnior.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – A conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades.

**III - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja informada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**IV - DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal, válidas, sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**V - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontada nos itens I a V, ato contínuo, que seja realizado o pagamentos ao prestador de serviços **JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS** (CPF 347.690.564-00), no valor total **R$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais).**

Maceió-AL, 20 de outubro de 2017.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 101-5**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**